

Proc. 54/44

(CJT-196/44)

1944

MLP.

É condição essencial para cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 896, letras a e b, do Decreto-lei n. 5 452, de 1 de maio de 1945, que seja apontada a divergência do mesmo texto legal ou norma jurídica.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Interventoria Federal no Banco Germânico da América do Sul interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, que, mantendo a decisão proferida pela Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada contra a recorrente por Manoel Simões Ferreira da Costa Filho:

CONSIDERANDO que o presente recurso foi interposto com fundamento no art. 896 e seus itens, do Decreto-lei n. 5 452, de 1º de maio de 1945;

CONSIDERANDO que deveria o recorrente ter mostrado ou provado a existência de divergência jurisprudencial só sobre o ponto em debate nos presentes autos ou que tivesse havido violação expressa de direito, "únicas hipóteses em que tem cabimento o recurso extraordinário, em face do dispositivo acima citado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1944.

- | | | |
|----|--|---------------------------------------|
| a) | Ozéas Motta | Presidente no impedimento do efetivo. |
| a) | Percival Godoy Ilha | Relator |
| a) | Dorval Lacerda
Assinado em 10/4/44. | Procurador |
- Publicado no "Diário da Justiça" em 22/4/44. { pag.